



PROCESSO N.º : 2017002062
INTERESSADO : DEPUTADO HENRIQUE CÉSAR
ASSUNTO : Veda o acesso a cargos, efetivos ou em comissão, empregos e funções públicas no Estado de Goiás, nos casos em que especifica.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Henrique César, que dispõe sobre vedação ao acesso a cargos, efetivos ou em comissão, empregos e funções públicas no Estado de Goiás, nos casos em que especifica.

Ao tramitar pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, o projeto recebeu uma emenda do eminente Deputado Carlos Antônio em seu voto em separado, com vistas ao aprimoramento da matéria.

Uma vez adotada a referida manifestação do Deputado Carlos Antônio, a CCJR opinou pela constitucionalidade e juridicidade da proposição, cumprindo a esta relatoria avaliar a proposta quanto ao mérito, em função do que, como membro da Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Legislação Participativa, passamos a fazê-lo.

Em que pese seja de nossa competência analisar a proposta em seu aspecto meritório, não podemos deixar de nos manifestar sobre a patente inconstitucionalidade nela encontrada. É que matéria de ordem pública, como a inconstitucionalidade de projetos de lei, deve ser conhecida a qualquer momento, pois não há preclusão no caso.

Primeiramente, cabe asseverar que a presente proposta esbarra no óbice constitucional da iniciativa privativa do Poder Executivo.

O projeto dispõe sobre os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico e o provimento de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, função que é constitucionalmente atribuída ao Poder Executivo Estadual, pois é do Governador do Estado a iniciativa privativa de leis sobre a matéria, conforme determina o artigo 20, inciso II, §1º, alíneas "b" e "c", da Constituição Estadual.

Note-se que esses dispositivos constitucionais decorrem do princípio da separação dos poderes, sendo, inclusive, reprodução obrigatória de norma da Constituição Federal. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (vide ADI 2834 e ADI 5091 MC).



A proposição também adentra em matéria legislativa cuja competência é atribuída constitucionalmente à União, incorrendo, assim, em inconstitucionalidade do tipo formal-
orgânica. É que o projeto veicula matéria atinente ao direito penal, mais especificamente aos efeitos condenatórios da sentença penal. Este tema está regulado nos arts. 91 e 92 do Código Penal, *in verbis*:

Efeitos genéricos e específicos

Art. 91 - São efeitos da condenação: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;

b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

§ 1º Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012)

§ 2º Na hipótese do § 1º, as medidas assecuratórias previstas na legislação processual poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de perda. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012)

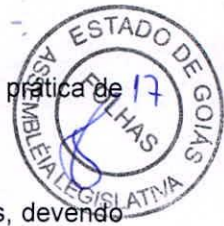
Art. 92 - São também efeitos da condenação: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo: (Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)

a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública; (Incluído pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)

b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)

II - a incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela, nos crimes dolosos, sujeitos à pena de reclusão, cometidos contra filho, tutelado ou curatelado; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)



III - a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Dessa forma, a proposta legal viola frontalmente o art. 22, I, da Carta Magna:

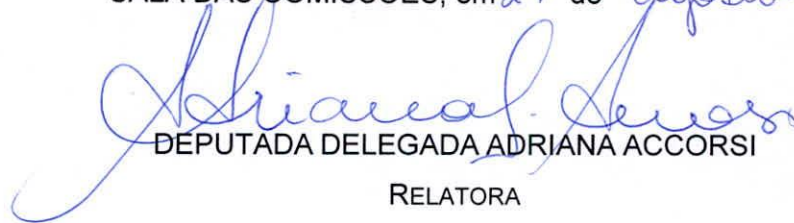
Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, **penal**, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Por fim, cabe ressaltar que a lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, que cria o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Goiás e de suas Autarquias, prevê em seu art. 9º, II, que "são requisitos para inscrição em concurso, além de outros que as respectivas instruções exigirem, estar em gozo dos direitos políticos". Ocorre que, segundo a Constituição Federal, só há suspensão dos direitos políticos quando há condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos (art. 15, III), e não quando existe condenação criminal por decisão colegiada, como pretende a proposição em seu art. 1º.

Diante do exposto, face às inconstitucionalidades apresentada, somos pela **rejeição** da presente proposição. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 24 de agosto de 2017.


DEPUTADA DELEGADA ADRIANA ACCORSI
RELATORA